

“Art. 11-A. Desativada a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal, os livros desta e demais documentos inerentes à atividade, físicos e eletrônicos, serão encaminhados para o cartório que anexar, temporariamente, os serviços da serventia inativada de forma provisória, conforme determinado pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º O acervo da unidade desativada será tratado como parte integrante do acervo do cartório que anexar, temporariamente, os seus serviços, inclusive para fins de recolhimento de custas e emolumentos e de ressarcimento dos atos isentos e gratuitos pelo Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FEREC.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, não caberá o pagamento de renda mínima individualizada que, eventualmente, incidiria sobre a serventia desativada.” (NR)

### Seção III

#### Da Organização e Competência Territorial

.....

“Art. 13-A. Ocorrendo a desativação de serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito municipal, o responsável pelo cartório que recepcionar o respectivo acervo deverá promover serviço itinerante periódico na área da circunscrição geográfica da serventia inativada, quando constatada a necessidade em parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

§ 1º A providência prevista no *caput* deste artigo será obrigatória, independentemente de parecer, quando a sede do cartório que recepcionará o acervo esteja localizada a mais de 30 (trinta) quilômetros da unidade desativada.

§ 2º Para a realização do serviço itinerante periódico, é facultado ao responsável pela serventia que anexará os serviços do cartório desativado realizar convênio com o município interessado, com vistas à disponibilização de espaço físico e outros recursos materiais que possam contribuir com a execução de atos que não demandem consultas ao acervo.

§ 3º As dificuldades de ordem prática que impossibilitem a prestação do serviço itinerante periódico deverão ser comunicadas à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, que deliberará a respeito, podendo, inclusive, dispensar o delegatário do ônus.” (NR)

**Art. 2º** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 22 de julho de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

#### **PROVIMENTO Nº 008, DE 22 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre emissão de certidão de assento de registro civil para as pessoas privadas de liberdade e para a população socialmente vulnerável por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC .

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO,** no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que se insere no rol de direitos fundamentais, no art. 5º, LXXVI, “a”, da Constituição Federal, a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres;

**CONSIDERANDO** que está previsto, no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, como direito social, dentre outros, a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 306, de 17 de dezembro 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021, do CNJ, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, e estabelece, em seu art. 17, que “ Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, fornecerão, gratuitamente, as certidões e dados registrais da pessoa em situação de rua ”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 470, de 31 de agosto 2022, do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e estabelece, em seu art. 5º, I, que os tribunais deverão avaliar e providenciar a garantia ao registro civil de nascimento e ao procedimento para reconhecimento de paternidade a quem tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida;

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, do CNJ, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, que, nos termos do art. 2º, consistem na população em situação de rua, povos originários, população ribeirinha, refugiados e população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 533, de 22 de abril de 2024, deste Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 24 de abril de 2024, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, e estabelece, em seu art. 17, que “ Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), fornecerão, gratuitamente, as certidões e dados registrais da pessoa em situação de rua ”;

**CONSIDERANDO** que o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis visa erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros;

**CONSIDERANDO** que a interligação entre os cartórios do registro civil das pessoas naturais, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse de toda a sociedade, desburocratizando o acesso à documentação básica;

**CONSIDERANDO** a vulnerabilidade social das pessoas privadas de liberdade, agravada pela dificuldade de acesso à documentação básica;

**CONSIDERANDO** que o acesso à documentação civil básica pelas pessoas privadas de liberdade contribui para a efetiva ressocialização do apenado;

**CONSIDERANDO** a Meta 16.9 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU para o Desenvolvimento Sustentável de, “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”;

**CONSIDERANDO** a Diretriz Estratégica nº 4 para o ano de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe: “Aprimoramento – Sub-registro Civil – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio”;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os órgãos de administração do sistema prisional e os especializados na proteção e assistência à população socialmente vulnerável poderão solicitar à Central de Informações do Registro Civil – CRC, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Registrador Civil competente, certidão de assento de registro destinada à população socialmente vulnerável.

Parágrafo único. Considera-se população socialmente vulnerável, para fins deste Provimento:

- I – pessoas privadas de liberdade;
- II - população em situação de rua;
- III – povos originários;
- IV – quilombolas ;
- V - população ribeirinha e pesqueira.

Art. 2º Os ofícios ou requisições a que se refere o art. 1º deverão ser remetidos por meio da CRC, na ferramenta específica “certidões”, aba “Ato Gratuito”, e serão respondidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais competente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º As certidões de assento de registro civil destinadas à população socialmente vulnerável, expedidas em cumprimento às solicitações dos órgãos de administração do sistema prisional e dos órgãos públicos especializados em assistência e proteção à população socialmente vulnerável, serão integralmente ressarcidas pelo Fundo Especial do Registro Civil – FEREC/PE, pelo valor previsto no item IV, 1, da Tabela de Emolumentos “H”, anexa à Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. O ressarcimento referido no *caput* deste artigo fica condicionado ao cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 2º do Provimento nº 05/2022-CGJ.

Art. 4º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 22 de julho de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000530-65.2024.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Inicialmente, registro que o presente procedimento foi originalmente autuado como “Representação por Excesso de Prazo”, porém, dado o caráter disciplinar do caso, realizou-se a retificação da classe no sistema *PJeCor* para “Pedido de Providências”.

Trata-se de **pedido de providências** formulado por (...), advogado, em face do (...), **apontando morosidade na tramitação do processo de NPU nº (...)**.

Antes de lançada a notificação para o magistrado responsável pela Serventia Judicial, em consulta ao sistema *PJe* de 1º grau verificou-se que o processo judicial apontado no presente pedido de providências foi devidamente impulsionado em 10/07/2024.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema *PJ* de 1º grau, verificou-se que, em 10/07/2024, o Exmo. Sr. (...), magistrado responsável pela Serventia Judicial reclamada, proferiu decisão no processo judicial **de NPU nº (...)** (ID nº **141165202**), **regularizando o andamento do feito**.

Observa-se, portanto, que o objeto deste procedimento foi atendido, isso a atrair a aplicação do art. 24, § 1o, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe que “a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

Convém ressaltar que, de acordo com a jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a morosidade apontada na tramitação de processo deve ser comprovadamente injustificada. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização de infração disciplinar apta a ensejar a atuação correcional, a morosidade na tramitação de processo judicial deve ser injustificada.
2. A recente distribuição da ação e a prática de atos reiterados demonstram regularidade na tramitação do feito.
3. Para a caracterização de falta funcional, é indispensável a comprovação de omissão dolosa, desídia ou inércia do magistrado no exercício da função jurisdicional.
4. Recurso administrativo desprovido.